



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : REFINADORA CATARINENSE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 1 / 2006

Cleuzi Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, contados a partir da data da ciência da decisão recorrida, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento consignada no Aviso de Recebimento (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINADORA CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Fez sustentação oral o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Recorrente : REFINADORA CATARINENSE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 274/280, com demonstrativos de fls. 281/298 e anexos relacionados à fl. 326, lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 8.163.749,19 acrescido de multa de ofício proporcional passível de redução de R\$ 6.122.811,64 e de juros de mora devidos à época do pagamento. O enquadramento legal consta das fls. 279/280: "Arts. 2º, 3º, 4º, inciso..., 8º, 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110 inciso I, alínea 'b' e inciso II, alínea 'c', 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, 182 e parágrafo único, 183, inciso IV, e 185, inciso III do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)", bem como da fl. 298 no tocante à multa e aos juros incidentes.

De acordo com as exposições (transcritas logo a seguir, respectivamente) do "Termo de Intimação Fiscal" de fl. 262 e da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 276, a autuação decorreu da constatação, pela fiscalização, da falta de destaque do imposto em notas fiscais de saída de produto tributado – açúcar de cana da posição 1701.11.00 – e do entendimento daquela de que não havia amparo judicial devido para tal procedimento, ensejando a exação de ofício do crédito tributário correspondente.

"1- Em fevereiro de 1993 o contribuinte entra com medida judicial solicitando liminar para poder promover saída de açúcar sem o destaque do IPI, de acordo com os fatos expostos;

2- Em seguida, juiz da 1ª Vara Federal de Santa Catarina defere medida liminar condicionada a caução;

3- Em outubro de 1995, é julgado improcedente e denega-se segurança em sentença proferida pela 6ª VF;

4- Em novembro de 1995, o juiz recebe recurso do contribuinte com efeito devolutivo e suspensivo, alegando não ser razoável alteração de situação e esta altura em primeiro grau;

5- Foi reconhecida, pelo TRF da 4ª Região em setembro de 2000, a perda do objeto da ação judicial relativamente às parcelas abrangidas pela IN da SRF 67/98, dando desta forma parcial provimento à apelação;

6- Em outubro de 2001, são acolhidos os embargos de declaração para fins de questionamento oposto pela empresa;

7- Em fevereiro de 2002, inconformada com a decisão do TRF-4ª Região, a empresa interpôs Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal;

8- Em fevereiro de 2002, inconformada com a decisão do TRF-4ª Região, a empresa interpôs Recurso Especial para Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto acima, e entendendo esta fiscalização que o contribuinte não está amparado por qualquer medida judicial, com ou sem efeito suspensivo, que afastasse o lançamento do respectivo crédito tributário e sua cobrança (observada a IN SRF 67/98



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

e legislação posterior), deverá a mesma se pronunciar quanto ao aqui constatado." (fl. 262)

"001- PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IPI NÃO LANÇADO – CRACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) de produto(s) tributados do estabelecimento. O contribuinte promove saídas de apenas um produto, açúcares de cana, da posição 1701.11.00. A empresa não está amparada por medida judicial, no caso de saídas tributadas." (fl. 276)

As cópias das peças relativas à ação judicial encontram-se apostadas nas fls. 104/261.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou, por meio de proposto legal, impugnação de fls. 328/342 distribuída em tópicos numerados de I a IX e sintetizados conforme o exposto abaixo:

No tópico I (fl. 329):

- aduziu que a autuação não devia prosperar, porquanto o tributo exigido encontrava-se com sua exigibilidade discutida em medida judicial que tramitava no Supremo Tribunal Federal sob nº 411696;

- informou que o mandado de segurança nº 93.0001184-7, interposto em 1993 perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, tinha justamente o objetivo de assegurar o direito líquido e certo de não ser destacado e recolhido o IPI exigido pela Lei nº 8.393/91 e pelo Decreto nº 420/92 relativamente às saídas de açúcar;

- argumentou que, mesmo se a procedência da lavratura do auto de infração fosse admissível, a multa e os juros não poderiam ser aplicados;

- ponderou que a atividade administrativa de constituição do crédito tributário pelo lançamento, prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), não implicava "obrigatoriedade na lavratura de Auto de Infração, com imposição de penalidades, muito menos considerando que a Impugnante não incorreu em nenhuma infração".

No tópico II (fls. 329/331):

- alegou que o lançamento do IPI era "por homologação", sujeito ao prazo decadencial de 5 anos contados da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, combinado com o art. 156, V, todos do CTN. Nesse sentido, expôs: "(...) quando se tratar de tributo antecipado para posterior homologação do Fisco, tem-se que se a Fazenda Pública não homologar o lançamento no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o cumprimento da obrigação, por homologação tácita, e definitivamente extinto o crédito tributário. (...) A Impugnante foi cientificada do Auto de Infração em questão, em 10/11/2003, considerando como período de apuração o seguinte: de 10/09/1998 a 30/11/2000. Diante dos argumentos acima expostos, verifica-se que os 5 (cinco) anos corridos para trás, chega-se a 10/11/1998, logo, fica evidente que ocorreu a decadência do período de 10/09/1998 a 10/11/1998, que deverá, por conseguinte, ser excluído do auto de infração" (fl. 330).

Nos tópicos III a VIII (fls. 331/340):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

- desenvolveu arrazoado no sentido de que os Decretos nºs 2.092/96 e 2.501/98: a) eram ilegais por desatendimento ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71 (tópico III – fls. 331/333); b) estabeleciam, entre as regiões produtoras de cana-de-açúcar, uma tributação diferenciada (por região produtora) e imotivada, que se desviava da finalidade política de não-intervencionismo no setor sucro-alcooleiro (tópicos IV e V – fls. 333/335); c) ofenderam os princípios constitucionais da uniformidade da tributação; da isonomia; da seletividade e da essencialidade (tópicos VI a VII – fls. 335/337); d) padeciam de inconstitucionalidade, com especial desatenção ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como também era inconstitucional o crédito presumido de que tratava o art. 42 da Lei nº 9.532/97, o que prejudicava toda a sistemática do IPI sobre as operações de açúcar-de-cana estipulada por tais normas (tópico VIII – fls. 338/340).

No tópico IX (fls. 340/341):

- ponderou que, na eventualidade de restar procedente, em definitivo, a exação de ofício, todos os créditos fiscais disponíveis pela impugnante perante a Receita Federal relativamente ao IPI haveriam que ser abatidos dos valores exigidos no auto de infração em pauta por respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 153, IV, § 3º, da CF/88;

- nesse compasso, informou que protocolizara o processo administrativo de nº 13706.000745/200-43, referente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI "oriundos de: a) crédito prêmio de IPI de exportação de produtos manufaturados – Decreto-Lei n. 491/69 – art. 1º e 5º; b) créditos de IPI relativos a insumos e matérias primas – isentos, alíquota zero e não tributados; e, c) créditos de IPI relativos a mercadorias entradas no estabelecimento – mercado interno" (fl. 341). Aduziu que tais créditos, somados perfaziam "o valor total de R\$ 161.080.723,10 (...), sendo que grande parte dos quais já foram reconhecidos por Auditores Fiscais da Receita Federal, tudo conforme consta do referido processo" (fl. 341);

- pleiteou que a Delegacia de Julgamento deferisse a realização de diligência fiscal destinada à extração de cópias do processo administrativo supracitado e posterior juntada ao presente processo, para que os créditos reconhecidos naquele pudessem ser utilizados para compensação com eventuais débitos deste;

- noticiou que impetrara mandado de segurança nº 2001.51.01.006335-5 perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo obtido sentença de mérito favorável no sentido de assegurar o direito de fruição, na forma da legislação tributária, mormente a Instrução Normativa (IN) nº 21/97, dos referidos créditos do IPI reconhecidos no aludido processo administrativo nº 13706.000745/200-43 e em outros.

Ao final, por tudo que expôs, requereu a anulação do auto de infração e, em segundo plano, o afastamento da exigência da multa e dos juros, com suspensão da exigibilidade do imposto lançado."

Às fls. 463/474, acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/2000

Ementa: 1- CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O aproveitamento de créditos de IPI alegados na impugnação para dedução do imposto lançado em auto de infração aplica-se aos créditos de natureza escritural cuja certeza e liquidez retem efetivamente comprovadas (art. 172 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998).

2- DECADÊNCIA.

Noz impostos sujeitos ao lançamento do tipo "por homologação", como é o caso do IPI, a parcela não recolhida antecipadamente por consequência da falta de destaque nas notas fiscais de saída de produto tributado submete o direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício ao prazo decadencial determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

As matérias que são argüidas pelo contribuinte contra a Fazenda Pública de modo concomitante nas vias judicial e administrativa implicam a renúncia ao respectivo litígio administrativo e impedem a apreciação pela autoridade administrativa competente para julgá-las, reputando-se definitivamente constituído o crédito tributário nessa esfera administrativa.

Lançamento Procedente".

À fl. 490, termo de preempção.

Às fls. 491/503, recurso voluntário basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 595/601, petição protocolizada pela recorrente onde aduz, em síntese, que não teria sido intimada da r. decisão recorrida em 06/05/04, eis que, a despeito de estar localizada em um condomínio comercial e possuir toda a capacidade de receber diretamente suas correspondências, a missiva foi entregue pelos Correios à Sra. Renata Gouveia, funcionária do *shopping*. Junta aos autos RAIS comprovando ser a Sra. Renata Gouveia funcionária daquele condomínio (fls. 598/599), bem como declaração prestada pelo síndico daquele grupamento comercial atestando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entrega todas as correspondências destinadas às unidades comerciais autônomas daquele condomínio em sua administração, não havendo, entretanto, nenhuma regra condominial que impeça a entrega direta da correspondência às unidades de destino.

À fl. 601, cópia do Controle Interno de Correspondência Registrada indicando que a intimação da r. decisão de primeira instância havia sido repassada pelo condomínio à Contribuinte em 11/05/04.

Petição da d. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 604/608) na qual se aduz, em síntese, a intempestividade do apelo administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Às fls. 609/610, nova petição da contribuinte, aduzindo, desta feita, que seu recurso voluntário seria tempestivo em razão da alteração de ofício de seu domicílio fiscal perpetrada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC com data do evento em 15/02/01, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 41, publicado no Diário Oficial de 25/08/04, constante de fl. 611.

Novamente intimada a se manifestar, protesta novamente a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 616/619, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que, apesar de tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, o recurso voluntário não merece conhecimento, em razão de sua intempestividade.

Como se observa a partir da análise do Aviso de Recebimento de fl. 489, a intimação referente à r. decisão de primeira instância foi entregue no endereço da recorrente à Sra. Renata Gouveia no dia 06/05/04, uma quinta-feira.

É bem verdade que a recorrente aduz não ter sido intimada naquela data, eis que, a despeito de estar localizada em um condomínio comercial e possuir toda a capacidade de receber diretamente suas correspondências, a missiva foi entregue à Sra. Renata Gouveia, que não é funcionária sua, mas do *shopping* onde estava localizada. A corroborar sua defesa, traz aos autos RAIS apresentada pelo condomínio comprovando ser a Sra. Renata Gouveia sua funcionária (fls. 598/599), bem como declaração prestada pelo síndico daquele grupamento comercial atestando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entrega todas as correspondências destinadas às unidades comerciais autônomas daquele condomínio em sua administração, não havendo, entretanto, nenhuma regra condominial que impeça a entrega direta da correspondência às unidades de destino.

Tenho como válida a intimação ocorrida em 06/05/04. A jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes é pacífica quanto ao tema, no sentido de que a intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro ou, no caso, por funcionária da administração do shopping. Veja-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

"NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. - A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. Precedentes. Recurso negado." (2º CC, 1ª Câmara, Ac. Nº 201-73.213, Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, unânime, julgado em 20/10/99)

"INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL - REGULARIDADE - A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro." (1º CC, 8ª Câmara, Ac. Nº 108-06.254, Rel. Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior, unânime, julgado em 18/10/2000)

"VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício." (1º CC, 6ª Câmara, Ac. Nº 106-10.162, Rel. Conselheira Maria Ribeiro dos Reis, unânime, julgado em 13/05/98)

Da mesma forma, não há como prosperar o segundo argumento apresentado pela recorrente a sustentar seu entendimento quanto à tempestividade do apelo administrativo, a

J 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002611/2003-62
Recurso nº : 127.917
Acórdão nº : 202-16.743

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

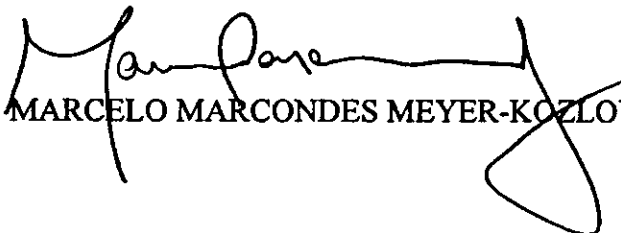
saber, a mudança de ofício de seu domicílio fiscal, perpetrada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC com data do evento em 15/02/01, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 41, publicado no Diário Oficial de 25/08/04, constante de fl. 611.

A seu ver, dito ato declaratório teria efeitos retroativos, de forma que o envio da intimação a seu endereço no Rio de Janeiro seria, agora, nulo. Então, de se perguntar, por que não anular todo o auto de infração, lavrado em 2003, posto que estaria, aparentemente, em violação ao disposto no art. 985 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual a autoridade fiscal competente para a lavratura do presente auto seria aquela do domicílio fiscal do contribuinte?

Tenho que o fato de o domicílio fiscal ter sido alterado de ofício, com efeitos aparentemente retroativos, em nada afeta a validade dos atos praticados no presente feito. Observe-se que o Ato Declaratório Executivo nº 41/04 encontra-se embasado no § 2º do art. 127 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.*" Observe-se também que até 25/08/04 (data da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 41/04) era o escritório na Barra da Tijuca o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; após aquele evento, perdeu esse *status* por impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, em razão de irregularidades na transferência, considerados os elementos da representação para fins penais nº 11516.002919/2003-03. Fato é que a intimação ocorreu antes de alteração de ofício e, portanto, válida.

Por estas razões, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI